

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004**  
 (Do Senador Pedro Simon)

*Acrescenta parágrafo ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, limitando a possibilidade de apresentação de recursos, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 496 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

“Art. 496. ....

*Parágrafo único. Nas causas que atendam aos requisitos do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, sempre observado o limite imposto por seu inciso I, são cabíveis apenas os recursos previstos nos incisos I, IV, VII e, na hipótese do inciso VIII, os embargos de divergência em recurso extraordinário.”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Associação dos Magistrados Brasileiros deflagrou a Campanha pela Efetividade da Justiça com o objetivo de formular proposições que aprimorem e agilizem a prestação jurisdicional. As propostas debatidas na AMB foram consolidadas em sugestão de projetos de lei e emenda constitucional, que, com muita honra, submeto a consideração de meus pares. Incumbido da delegação de apresentar as proposições, ofereço-as na íntegra, inclusive na transcrição literal de suas justificativas, que se segue:

*“ principal reclamação que paira sobre o funcionamento do Poder Judiciário refere-se à demora na prestação jurisdicional. Este atraso gera falta de efetividade das decisões proferidas que, não raras vezes, quando finalmente chegam à fase final de execução já não mais encontram condições fáticas suficientes para se tornarem reais e efetivas.*

*Nesse diapasão, dois os principais “gargalos” a serem atacados na legislação infraconstitucional: o excesso de recursos e a morosidade do procedimento de execução.*

*Na primeira vertente, encontramos a questão do excesso de recursos, que leva as partes envolvidas em um litígio a terem a impressão de que a prestação jurisdicional é infinita o que, em regra, leva ao descrédito do sistema.*

*A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, estabeleceu uma sistemática própria, inclusive restringindo o número de recursos possíveis, com o que limitou drasticamente o tempo de demora de tramitação de um processo judicial que tem curso junto a um Juizado Especial Cível.*

*Ocorre que restou assente na jurisprudência que a via dos Juizados Especiais não é obrigatória, em especial pelas limitações existentes no tocante à possibilidade de produção de provas.*

*De outra sorte, diversos entes não podem demandar nesta sede, ou mesmo ser parte em processos que tem curso nos Juizados.*

*Criou-se, com isso, um injustificável privilégio para aqueles que podem demandar na via estreita dos Juizados Especiais Cíveis, que certamente terão uma prestação jurisdicional bem mais breve do que àqueles que forem, por uma razão ou outra, obrigados a recorrer à Justiça Comum.*

*O sistema vigente também possibilita que o demandante, ao escolher a sede em que proporá a ação, quando tiver essa possibilidade, automaticamente estabeleça uma limitação para a parte demandada no tocante aos recursos que poderá interpor.*

*Destarte, a solução mais adequada para que se dê um tratamento isonômico aos jurisdicionados é a aplicação geral das normas estabelecidas pela Lei nº 9.099, de 1995, para todos os casos que se insiram dentre os requisitos estabelecidos pela norma especial.*

*Esse o objetivo do projeto ora apresentado.*

*Duplo será, portanto, o objetivo da nova disposição legal, que atribuirá tratamento isonômico a todos que buscam a Justiça e, ao mesmo tempo, visará atender aos reclamos da sociedade por uma prestação jurisdicional mais breve, sem supressão de qualquer garantia.*

*Destaque-se que só são atingidas pela norma proposta as causas com menor conteúdo econômico e que, por essa razão, demandam e merecem tratamento diferenciado das demais mas igualitário entre si.*

*Inexiste necessidade de *vacatio legis* em razão de se cuidar de norma cuja aplicação imediata não traz qualquer risco para as partes de processos já em andamento, tampouco tem a possibilidade de causar prejuízos quando aplicada.*

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004.

Senador Pedro Simon

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

TÍTULO X  
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 496.** São cabíveis os seguintes recursos: *(Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)*

**I** - apelação; *(Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)*

**II** - agravo; *(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)*

**III** - embargos infringentes; *(Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)*

**IV** - embargos de declaração; *(Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)*

**V** - recurso ordinário; *(Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)*

**VI** - recurso especial; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)*

**VII** - recurso extraordinário; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)*

**VIII** - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)*